

HABEAS-CORPUS N. 0009410-68.2010.4.01.0000/MT

RELATÓRIO

Trata-se de **Habeas Corpus** (fl. 02/30), com pedido de liminar, impetrado por GIVANILDO GOMES, advogado, contra ato do MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão (fls. 104/184), visando a expedição de alvará de soltura a **GODALBERTO SANTI JÚNIOR**, preso preventivamente em face da denominada “Operação Bismarck”, instaurada para apurar fraudes contra a União (Ministério do Trabalho e Emprego), relativas ao seguro-desemprego (Processo n. 2010.36.00.000571-3/MT/IPL n. 316/2007).

Sustentando a ocorrência de constrangimento ilegal por falta: “*de elementos para o decreto de prisão preventiva*” (fl. 06), “*de fundamentação inidônea*” do decreto prisional (fl. 09), e de “*justa causa*” (fl. 26), alega o Impetrante, em síntese, que:

- o Paciente “*é primário e não possui antecedentes criminais, aliás, nunca respondeu a um processo criminal (...), além de ter ocupação lícita*” (operador de guindaste) e possuir residência fixa (fls. 04/05);
- a “*instauração do inquérito se deu em 13.06.2007, ou seja, a mais de 02 (dois) anos e 07 (sete) meses até o mesmo da representação, decreto de prisão do Paciente, de lá para cá não há uma interceptação sequer no que diz respeito ao Paciente, considerando que este não foi preso em flagrante*” (fl. 06 – grifo original);
- os “*fundamentos discorridos pela autoridade coatora, quando do decreto da prisão preventiva, não são idôneos a justificar a segregação cautelar do Paciente*” (fl. 09), uma vez que se limitam a “*aduzir que a prisão justifica-se para que este fique a disposição da autoridade policial, bem assim da justiça possibilitando a devida instrução criminal, já que preso poderá reciprocamente detalhar a participação dos demais envolvidos*” (fl. 12 – grifo original);

- as *“investigações já foram encerradas com a confecção do relatório final pelo Departamento de Polícia Federal (...)”* (fl. 12 – grifo original);
- a *“autoridade coatora limitou-se a presumir que em liberdade os envolvidos poderiam atrapalhar a instrução criminal desaparecendo com as provas, não indicando efetivamente em relação ao Paciente o ‘periculum libertatis’ que este representaria para a instrução”* (fl. 13);
- o *“ decreto ocorreu a mais de dois anos e sete meses após o início das investigações”* (fl. 23);
- o Paciente já foi ouvido e *“realizada busca e apreensão em sua residência”* (fl. 23);
- *“antes da sentença condenatória passada em julgado, qualquer que seja a sua natureza, somente se justifica quando imprescindível para fins instrumentais do processo”* (fl. 27).

Afirma, nesse contexto, que *“inexistem provas nos autos de que o Paciente possa de qualquer modo prejudicar a instrução criminal, ou tenha interesse em conturbar a coleta da prova testemunhal”* (fl. 16); que *“não se admite a decretação de prisão preventiva a título de garantia de ordem pública fundamentado na necessidade de acautelar o meio social alegando o risco a incolumidade desta, bem como utilizar como fundamentos a gravidade do crime, além de levar em conta fato pretérito, que em última análise consubstancie o crime pelo qual se instaura a persecução penal”* (fl. 19/20); que *“a prisão, antes da sentença condenatória passada em julgado, qualquer que seja a sua natureza, somente se justifica quando imprescindível para fins instrumentais do processo, mesmo assim somente e enquanto se mostra necessária e indeclinável, uma vez que somente a prova irrefutável dos fatos criminosos pode vencer e destruir a presunção de inocência”* (fl. 27).

Prestadas as informações (fls. 190/230), indeferi o pedido de liminar (cf. Decisão de fls. 233/237).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 284/292).
É o relatório.

Desembargador Federal **Mário César Ribeiro**

Relator

HABEAS-CORPUS N. 0009410-68.2010.4.01.0000/MT

VOTO

Pretende o Impetrante a concessão de liberdade provisória à **GODALBERTO SANTI JÚNIOR**, ora Paciente, apontado como integrante, em tese, de suposta associação criminosa voltada ao cometimento de fraudes em detrimento da União (MTE), referentemente ao seguro-desemprego.

Vejamos.

A prisão preventiva, é certo, somente pode ser decretada quando houver prova da existência do crime (**materialidade delitiva**), **indícios suficientes de autoria** e quando ocorrerem pelo menos um dos fundamentos presentes no artigo 312 do Código de Processo Penal: **garantia da ordem pública ou econômica, conveniência de instrução criminal e aplicação da lei penal**, tendo em vista que, *“por meio dessa medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado”* (STJ, RHC n. 19.981/SC, 5ª turma, rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJ 09.04.2007 - grifei).

É importante ressaltar que qualquer que seja a modalidade sob a qual se sustente a decretação da custódia cautelar, *“revela-se legítima a prisão preventiva, se a decisão que a decreta, encontra suporte idôneo em **elementos concretos e reais** que além de se ajustarem aos fundamentos abstratos definidos em sede legal – demonstram a permanência em liberdade do suposto autor do delito comprometerá a **garantia da ordem pública** e frustrará a aplicação da lei penal”* (HC n. 79.857-8/PR, 2ª Turma, rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 04.05.2001 - grifei).

Por outro lado, é certo, sufragou o colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual: *“a **preservação da ordem pública** não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à **integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência**”* (HC n. 107975/PB, 5ª Turma, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 20.10.2008 - grifei).

Logo, não se pode perder de vista que a decretação da prisão cautelar para **garantia da ordem pública** objetiva exatamente evitar *“que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida”*, e que não se limitando, pois, *“a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão”* (JÚLIO FABBRINI MIRABETE, in “Código de Processo Penal Interpretado”, Ed. Atlas, Décima Primeira Edição, p.803 - grifei).

Quando a prisão é decretada por **conveniência da instrução criminal**, visa assegurar *“a prova processual contra o criminoso, que pode fazer desaparecer provas do crime, apagando vestígios, subornando, aliciando ou ameaçando testemunhas”* (JÚLIO FABBRINI MIRABETE, in “Código de Processo Penal Interpretado”, Ed. Atlas, Décima Primeira ed., p. 312).

E quando destina-se a prevenir a **aplicação da lei penal**, visa *“impedir o desaparecimento do autor da infração que pretenda se subtrair aos efeitos da eventual condenação. O acusado que não tem profissão definida, não possui endereço conhecido, não reside no distrito da culpa, não tem laços familiares etc. pode perfeitamente evitar a aplicação da lei penal, sem maiores prejuízos para si, desaparecendo da comarca, inclusive dirigindo-se a outro Estado onde sua localização se torna mais difícil. A fuga ou escusa em atender o chamamento judicial, dificultando o andamento do processo, retarda ou torna incerta a aplicação da lei penal, justificando a custódia provisória”* (JÚLIO FABBRINI MIRABETE, ob. cit., p. 812 - grifei).

Pois bem, no caso em tela, tem o decreto prisional, **ato ora impugnado**, o seguinte teor:

“.....

(...) compulsando os autos do inquérito policial juntamente com as demais medidas cautelares realizadas, em consonância com o quanto exposto pelo Ministério Público Federal, observo que restam evidenciados fortes indícios de autoria dos crimes pelos quais estão sendo os Requeridos investigados.

Fica caracterizado, ainda, que, na verdade, os atos por eles praticados, juntamente com outros participantes, após acurada investigação, ocorreram nos moldes de organizações criminosas, onde há uma coletividade de ações,

hierarquização vertical e horizontal, divisão de atribuições, responsabilidade, lucros e conexões com o poder público, enquadrando-se perfeitamente nas ações criminosas que a Lei n. 9.034/95 visa prevenir e reprimir, não apenas obtendo a condenação de diversos agentes, por crime isolado, mas desmantelando a própria organização em si. Consiste, na verdade, a organização criminosa, na soma do tradicional delito de quadrilha ou bando com um 'plus' revelador da sua complexidade ou sofisticação.

.....

Observo que no presente caso, que inexistente dúvida quanto a materialidade dos fatos ora investigados diante de todo o conjunto probatório colhido durante as investigações, relatado pela Autoridade Policial e pelo Ministério Público Federal.

Do minucioso trabalho de análise das provas colhidas foi possível verificar a existência, em tese, de várias quadrilhas com detalhada divisão de tarefas entre os membros, bem como uma hierarquia inerente a grupos criminosos, especializada em crimes de estelionato, mediante uso de documentos falsos para sacar o benefício do seguro desemprego, em nome dos verdadeiros beneficiários.

*Dos fatos já relatados pelo Delegado de Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, verifica-se, após intensas investigações sigilosas, entre elas a análise das conversas telefônicas dos Suspeitos e o cruzamento das ligações telefônicas efetuadas entre integrantes da organização, além das interceptações telemáticas, tudo autorizado judicialmente a constatação de delitos praticados por uma organização criminosa, com participação direta e/ou indireta de todos os Integrantes, com **modus operandi** baseado em códigos previamente combinados e compreendidos por eles, de forma a 'driblar' e dificultar as investigações, proteção mútua, prestação de auxílio uns aos outros e contatos constantes, de forma a praticarem diversas condutas ilícitas.*

.....

(...) o que deu **origem** à instauração do IPL n. 316/2007 foi a prisão em flagrante dos primos LUIZ AUGUSTO SANTI e LUIZ ALBERTO SANTI, além de JOÃO CARLOS DE SOUZA, sendo os dois primeiros alguns dos principais investigados integrantes de um dos núcleos criminosos. LUIZ AUGUSTO e LUIZ ALBERTO, quando soltos continuaram a perpetrar os saques fraudulentos, exatamente como faziam antes, mas enquanto presos, eles aduziram que as informações necessárias para a efetivação dos saques fraudulentos eram obtidos através do dite (**sic**) do Ministério do Trabalho e Emprego (...).

.....
Assim, em tese, detectou-se a **intensa atuação de sete núcleos criminosos**, os quais recebiam informações cadastrais sobre os verdadeiros segurados por meio de funcionário da própria Caixa Econômica Federal - mais precisamente de agências localizadas em Recife/PE e Porto Velho/RO -, bem como através dos servidores da Superintendência Regional do Trabalho em Mato Grosso (...) todos eles agindo com o mesmo **modus operandi e internamente divididos da seguinte forma:**

a) 1º Nível - composto por servidores terceirizados ou funcionários da CEF que são os responsáveis pelo repasse de informações sobre beneficiários de seguro-desemprego para os líderes de cada grupo criminoso.

b) 2º Nível - composto pelos líderes de cada grupo que são os responsáveis pelo recebimento das informações, falsificação dos documentos necessários para realizar o saque fraudulento do seguro-desemprego, pagamento de propina para os servidores do Ministério do Trabalho e Emprego e funcionários da CEF, além do aliciamento de pessoas para a realização dos saques.

c) 3º Nível - composto por aliciados responsáveis pelas realizações de saques e, em alguns casos, pela falsificação dos documentos.

Durante as investigações realizadas pelo DPF/MT, alguns dos investigados foram presos em flagrante não só em Cuiabá, mas também em diversas outras cidades, localizadas em diferentes Estados da Federação, causando à União **um prejuízo**

mensal estimado em mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

.....”
(cf. fls. 106/107 e 110 – grifei)

Assinala, ainda, a Autoridade Impetrada, que:

*“Após análise de **todas as provas citadas**, observa-se que as prisões realizadas e a grande quantidade de material apreendido possibilitou, em principio, observar a **extensão e o alcance das atividades criminosas investigadas**, chamando a atenção para a grande quantidade de indivíduos supostamente envolvidos no esquema criminoso.*

.....
*Assim, do minucioso trabalho de análise das provas colhidas, pela Autoridade Policial foram relacionados os principais dados obtidos nos diálogos interceptados, separados pela relação do PIS, dados telemáticos e bancários, buscando demonstrar o artifício em cada um dos saques fraudulentos, sendo possível verificar a existência, em tese, de **quadrilhas com detalhada divisão de tarefas entre membros, bem como uma hierarquia inerente a grupos criminosos**, podendo ser divididos os supostos grupos criminosos em 07 (sete) grupos, como destacado pelo MPF e constante na representação da Autoridade Policial (...).”*

(cf. fls. 152/154 – grifei)

Especificamente em relação à conduta supostamente perpetrada pelo ora Paciente, assim consta do referido decreto de prisão preventiva:

“

***GODALBERTO** é esposo de Franceline, o casal é líder da quadrilha descrita no grupo três. Godalberto Santi tem como função dentro da organização criminosa a de obter informações sobre beneficiários de seguro desemprego, aliciar pessoas para a realização dos saques fraudulentos e também fazer saques.*

Este acusado, classificado como líder do grupo, era o responsável por obter com RODRIGO e LÚBIA os números e

dados de PIS liberados para saque de seguro-desemprego. Após obtenção dos dados, era também responsável por providenciar a documentação falsa a fim de ser utilizada na realização do saque fraudulento.

.....
*Durante o período de interceptação, constatou-se que o investigado **GODALBERTO** recebia constantemente informações sobre beneficiários de seguro desemprego repassadas por **RODRIGO** e **LÚBIA**. E munido das informações, **GODALBERTO** percorre agência da Caixa Econômica Federal espalhadas pelo país realizando saques fraudulentos.*

Na seqüência, organizava verdadeiras expedições para diversas localidades no País, diferente do local da residência das vítimas e sacavam o seguro-desemprego. Após o saque, era o responsável por recolher todo o dinheiro e realizar a divisão entre o servidor fornecedor da informação, sacador e para si”.

(cf. fl. 236/237 - grifei)

E também:

*“(...) o grupo (**núcleo criminoso n. 3**) é formado por **RODRIGO CARRELO SILVA**, **LUBIA DE SOUZA FRAGA**, **SILVIO** (marido de **Lubia**), **GODALBERTO SANTI JÚNIOR**, **FRANCELINE DE ARRUDA FERRAZ**, **LUIZ EDUARDO DA ROSA**, **CARLOS ALESSANDRE ALVES (ALEMÃO)**, **LEILA MÁRCIA DA SILVA**, **DANIELA LAVOYER ZONATTO**, **RENATA PATRÍCIA LINALDI**, **IURY MENDES CHAVES**, **FRANKLIN SANTOS DE ARRUDA FERRAZ**, **JUNINHO**, **GUGU**, **CIAUDENE**, **EVERTON** e **MARCIO**.*

*Informa a Autoridade Policial que o grupo foi identificado através da interceptação telefônica de **Rodrigo**, servidor terceirizado do Ministério do Trabalho e Emprego. Já no início dos trabalhos de interceptação, **Godalberto Santi Júnior**, que se identificava como **Júnior**, fez várias ligações para que **Rodrigo** fornecesse informações de beneficiários de seguro desemprego. Em princípio, à época **Rodrigo** estava prestes a sair*

do MTE/MT e indicou Lúbia para continuar fornecendo informações para **Junior** e sua esposa Franceline. Pela indicação de Lúbia, Rodrigo cobrou R\$ 2.500,00.

Além disso, que com a interceptação dos terminais utilizados por **Godalberto Santi Junior** e sua esposa Franceline de Arruda Ferraz, **foram identificados, supostamente, os demais integrantes do grupo e as cidades onde estavam realizando saques.**

Assim, **Junior Santi** e Franceline repassavam as informações adquiridas de Rodrigo e Lúbia para Carlos Alexandre Alves (Alemão) e sua esposa Leila Márcia da Silva. Carlos, por sua vez, utilizava-se de Daniela Zanatto, Iury e Renata Linaldi para realizar os saques. No laudo de local de internet do email de Carlos, carlosdoido32@hotmail.com, realizado pelo SETEC/MT, foi encontrado diversas informações enviadas por outro investigado, Elvís da Costa Lima.

Em tese, além de fornecer informações para Carlos e Leila, **Junior** e Franceline tinham sob seu comando um grupo de pessoas que **viajava por diversas cidades realizando saques de seguro desemprego.**

Junior Santi e Franceline constantemente passavam mensagens para Lúbia, com os números dos PIS, para que esta última checasse e dissesse a situação em que se encontravam, **ou seja, se o benefício estava disponível para saque, se já havia sido pago ou se não estava disponível por alguma razão. (...).**

(cf. fls. 237/238 – grifei)

Consta, ademais, que o ora Paciente não só **“confessou sua participação na organização criminosa, a qual liderava, juntamente com sua esposa Franceline”**, como também **“informou o rendimento semanal obtido com o esquema”**; que **“obtinha informações na Delegacia Regional do Trabalho em Cuiabá com as pessoas de Rodrigo, Willer e Lúbia, em quantidade de até 30 por dia e ao custo unitário de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais)”**, relatando, ainda: **“a forma em que as informações lhe chegavam”**; que viajou à **“Ribeirão Preto para cometer o crime de saque fraudulento de benefício de seguro desemprego (...)”** – fl. 51, bem como **“sobre saques fraudulentos que levaram à prisão de integrantes da quadrilha em Brasília/DF”** (fl. 52).

Sobre as declarações prestadas pelo Paciente à Autoridade Policial, anota o MM. Juiz Impetrado:

*“O acusado **GODALBERTO SANTI JUNIOR** declarou na fase inquisitiva ‘(...) QUE conhece RODRIGO, WILLER e LÚBIA funcionário do Ministério do Trabalho e a cerca de um ano não mantém contato com eles, os quais conseguiu o ter as informações de beneficiários do seguro desemprego; QUE lhe foram apresentadas os diálogos com RODRIGO e LÚBIA, datados de abril e maio/09 e confirmou os contatos; QUE RODRIGO cobrou R\$ 5,000.00 para passar o contato de LÚBIA, mas afirma que não pagou; QUE foi seu primo LUIS AUGUSTO SANTI que conseguiu o contato com LÚBIA; QUE se recorda de um encontro datado de 04/05/2009 em que o interrogado e sua esposa FRANCELINE tiveram com LÚBIA, oportunidade em que esta passou um ‘pen drive’ para o interrogado contendo as informações de benefícios de seguro desemprego de outras pessoas disponíveis para saque; QUE pagava R\$ 25,00 por benefício informado; QUE no início comprava a informação de RODRIGO e WILLER, os quais atuavam em conjunto; QUE tinha dia que era RODRIGO e outros dias WILLER que descia até a rua e passava as informações, cerca de 30 por vez e o interrogado pagava R\$ 25,00 por cada uma; QUE RODRIGO e WILLER passavam as informações para o interrogado, para Luis Augusto, para o Luis Alberto, Rezinho, Marcio, Gabriela, Everton; QUE nesta época as informações eram passadas em papel impresso; QUE quando passaram a pegar as informações com LÚBIA é que utilizaram ‘pen drive’; QUE pagavam os mesmos valores para LÚBIA: QUE o marido de LÚBIA, o SILVIO ajudava ela; QUE quem mantinha contato com SILVIO era a esposa do interrogado FRANCELINE; QUE viajou com GUGU, LUIS e JUNINHO para sacar seguro desemprego em Ribeirão Preto/SP em maio/05, mas não conseguiram sacar e voltaram; QUE já foi para São Paulo sacar seguro desemprego e conseguiram; QUE obtinha as informações de benefício e as repassava para Gugu, Luis e Juninho, para que estes efetuassem os saques; QUE o interrogado não chegava a falsificar os documentos, os quais eram falsificados pelos demais integrantes*

da quadrilha; QUE a função principal do interrogado era repassar as informações por R\$ 50,00 ou recebia uma porcentagem de 30% a 40%, mas acredita que era enganado pelos colegas; QUE do dinheiro que conseguiam sacar, depositavam a comissão do interrogado na conta de sua esposa no Banco do Brasil ou no Bradesco; QUE conhece ELANA funcionária do SINE, mas nunca obteve informações dela; QUE atuou em saques fraudulentos de 2007 a 2009; QUE conhece MARCIO BRITO, o qual, fazia as carteira de identidade; QUE o interrogado e Luis Alberto financiaram MARCIO BRITO para que ele desenvolvesse um programa que capturasse informações sobre beneficiário de seguro desemprego na internet, porém o programa não funcionou; QUE não sabe o nome completado EVERTON, sabe que JUNINHO se chama JOEL, GUGU é WELBERT, que MARCIO foi preso em Jataí/GO; QUE o email juniorsanti1 juniorsanti10@hotmail.com pertence ao interrogado; QUE Franceline também tinha a senha do email do interrogado; QUE o email da FRANCELINE era franceline24@hotmail.com. com senha 123456; QUE conhece Carlos Alexandre Alves (Alemão), Leila Márcia da Silva, Daniela Lavoyer Zonatto 'Neguinha' e Renata Patrícia Linaldi, e sabe que todos foram presos em flagrante em Brasília por efetuarem saque fraudulento de seguro desemprego; QUE foi o interrogado que mandou através de seu email as informações de beneficiários de seguro desemprego para que Carlos (Alemão) e as demais pessoas presas com ele em Brasília confeccionassem os documentos necessários para realização dos saques fraudulentos; QUE o 'email' de ALEMÃO era carlosdoido32@hotmail.com; QUE conhece IURY MENDES CHAVES, o qual acompanhava ALEMÃO, mas como era usuário de drogas foi afastado do grupo do ALEMÃO; QUE conhece Franklin Santos de Arruda Ferraz, seu cunhado, irmão de FRANCELINE; QUE FRANKLIN procurou a quadrilha para conseguir dinheiro, já que tinha que pagar a parcela de sua moto; QUE ele forneceu as fotografias 3x4 e foram falsificadas carteiras de identidade para ele; QUE ele foi uma vez até a agência bancária de Campo Verde ou Lucas do Rio Verde, mas não teve coragem de entrar; QUE não sabe a participação de

Edinete Marques da Silva (Claudinete, esposa de Gugu) com os saques fraudulentos de seguro desemprego”.

(cf. fls. 145/146 – grifei)

Quanto aos fundamentos da prisão consigna o decreto prisional relativamente à **conveniência da instrução criminal**:

“Das análises das provas colhidas durante a investigação, em especial as interceptações telefônicas confrontados pelas pesquisas realizadas pela DPF, foi possível constatar que, em tese, os diversos grupos possuem uma boa rede de comunicação estabelecida entre todos os envolvidos, basta observar as inúmeras ligações telefônicas efetuadas entre vários investigados e a frequente troca de ‘e-mail’.

Como ressaltado pelo MPF, em princípio, restou claro que em cada grupo os supostos integrantes têm pleno conhecimento da divisão de tarefas estabelecida bem como os delitos praticados pelos demais envolvidos constatando-se, em tese uma estrutura piramidal fundada na hierarquia estabelecida entre os vários envolvidos.

Além disso, supostamente que a prática delitosa imputada às organizações é constante e reiterada, o que pode ser comprovado pela imensa quantidade de benefícios de seguro-desemprego sacados ao longo dos anos de 2009 e pelas conversas travadas entre os integrantes das quadrilhas, nas quais demonstram que as pessoas aqui investigadas fazem dos saques fraudulentos um meio de vida já há vários anos, bem como pela regularidade com que se davam os pagamentos a seus integrantes, a título de propina.

Com as investigações efetuadas até o presente foi possível, em tese, identificar que as quadrilhas atuam sempre com o mesmo ‘modus operandi’: recebem os dados do beneficiário e número do PIS através de um funcionário terceirizado do Ministério do Trabalho e Emprego ou servidor da CEF, falsificam os documentos pessoais do real beneficiário e efetuam os saques em cidades que nunca coincidem com o domicílio do real beneficiário.

Além disso, as investigações demonstram que as quadrilhas continuam praticando os saques em todo o território nacional. E mais evidencia que a prática delitiva imputada às quadrilhas são de forma constante e reiterada. (...).

*Nesse diapasão novamente é possível verificar a **suficiência de indícios** a implicar a maior participação dos Requeridos nos crimes relatados, configurado está o 'fumus boni juris' à amparar o decreto de prisão preventiva.*

.....”

(cf. fls. 176/177 – grifei)

E continua:

*“Da mesma forma, vejo presente a necessidade da **custódia preventiva dos investigados**: - RODRIGO CARRELO SILVA; (...); GODALBERTO SANTI JÚNIOR; (...); pela **conveniência da instrução criminal**, pois tendo, cada um dentro de uma determinada percepção, **conhecimento pleno ou parcial das atividades da organização e das pessoas envolvidas**, ficando à disposição da autoridade policial, bem assim da justiça, **possibilitarão a devida instrução criminal**, podendo reciprocamente, detalhar a participação dos demais envolvidos, o que não só colaborará para o deslinde do crime, mas também para desfazimento de uma quadrilha com alta periculosidade, ao que parece.*

*Inobstante, como ressaltado pelo d. MPF, é necessária pela conveniência da instrução criminal porque, **dada a extensa atividade delitiva da quadrilha**, deve-se proporcionar à polícia judiciária plenas condições de ultimar suas atividades, a fim de pautar o órgão ministerial das necessárias provas e propiciar o regular processamento do feito.*

*Igualmente, a instrução criminal poderá também (sic) prejudicada com a liberdade dos Investigados acima citados, **uma vez que soltos, poderão influenciar na colheita de provas, considerando seu alto grau de envolvimento no âmbito da organização.***

Uma das formas de prejudicar a investigação é a destruição de provas, prática constante entre os Representados. Nas prisões em flagrantes realizadas em desfavor dos sacadores dos grupos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 é constante a preocupação com a apreensão de documentos que deixem rastro da organização da quadrilha, além dos estelionatos praticados, conforme se infere dos áudios interceptados durante a instrução do IPL. Já tendo em um dos flagrantes realizados sido destruído os documentos e maquinários utilizados para as falsificações - Prisão de Darley Vitório.

Como destacado pelo MPF, a presença da organização dentro dos órgãos estatais, permite auferir que os acusados, uma vez colocados em liberdade, poderão forjar provas, em especial documentos, no intuito de dar outro sentido à ação criminosa.

Isso sem falar na possibilidade do desaparecimento de provas que ainda serão colhidas durante o curso da instrução penal. De modo especial, a quadrilha trocava informações de PIS liberados para saque através de 'e-mails'. Assim existem diversos arquivos em formato eletrônico que deverão ser captados pela autoridade policial no curso da ação penal.

Todos esses fatos demonstram que o temor é real, pautado em fatos reais."

(cf. fls. 177/178 – grifei)

No que concerne à **garantia da ordem pública**:

"(...) tenho por necessária a custódia preventiva dos Investigados, a fim de garantir a ordem pública, pois como bem frisou o MPF, tal fato poderá evitar a prática de outros crimes, ou mesmo a continuidade da conduta delitiva, pois face da articulação até agora apresentada pelos envolvidos, não está afastada uma conexão maior, que sem dúvida alguma, se não obstada, poderá trazer inegáveis prejuízos, à já tão combalida e frágil ordem pública.

(...) considerando a estreita relação mantida entre os servidores da Caixa Econômica e da Superintendência do

Trabalho em Mato Grosso e os demais integrantes da ORCRIM's, é factível que estando os acusados em liberdade poderão forjar provas em especial documentos no intuito de dar outro sentido à ação criminosa.

É inquestionável a grandiosa extensão e gravidade dos fatos criminosos em comento, uma vez que os reflexos das fraudes utilizadas para o saque indevido de seguro desemprego refletem em todo o sistema do Fundo de Amparo ao Trabalhador, ocasionando um problema de proporções gigantescas, já que o benefício indevidamente sacado deverá ser pago novamente ao real beneficiário.

Tem-se que a permanência dos acusados em liberdade atenta de forma flagrante contra a ordem pública revelando-se patente o risco à incolumidade desta pela forma com que atuavam os envolvidos nas organizações criminosas os quais, imiscuídos inclusive em órgão público, agiam e interagem sincronizadamente no esquema de fraudes engendradas, o qual adquiriu proporções industriais.

A especialização e a compartimentalização características das quadrilhas, aliadas à sua inquestionável paraestatalidade, revelam que a colocação dos representados em liberdade certamente poderá ocasionar retomada dos crimes outrora perpetrados.

.....
A especialização e a compartimentalização característica da suposta quadrilha revelam que a colocação dos representados em liberdade certamente poderá ocasionar a retomada dos crimes outrora perpetrados.

(...) vê-se que, dado ao acentuado impacto que a conduta dos Requeridos provoca na sociedade como um todo, aqui representada pelo MTE e CEF que suporta os ataques aos seus cofres públicos, já tão debilitados, além da insegurança gerada por suas ações, fica visível a necessidade de preservar a credibilidade do Estado e da Justiça, em face da intranqüilidade que crimes como o ora investigado vêm gerando na comunidade local.

Convém destacar, como bem lembrado pelo MPF, que, a uma, os delitos imputados aos já denunciados são punidos com pena de reclusão. A duas, o princípio da proporcionalidade está

sendo observado, uma vez que condenados cumprirão a pena em regime fechado. A três, prevê o artigo 7º da Lei nº 9.034/95 que 'não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança. aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa', o que se amolda aos representados citados.

.....”
(cf. fls. 179 e 181 – grifei)

E relativamente à **aplicação da lei penal**, pontifica o MM. Juiz Impetrado:

“(...) uma das características das organizações criminosas é exatamente a migração de atividades, ou ainda de local, por parte dos envolvidos. Ademais, a maioria dos investigados não possui residência fixa, como já salientado, viajam por todo o país praticando saques fraudulentos de seguro desemprego.

(...) os líderes das quadrilhas e os sacadores já foram presos cometendo saques fraudulentos de seguro desemprego, e quando soltos voltaram a delinquir, sendo certo que alguns, como MAURICIO LUIZ DA COSTA, não é mais encontrado nos endereços fornecidos. É certo que tais pessoas fazem do crime um meio de vida, prova disso é que sempre se referem aos estelionatos como ‘trabalho’.

.....
Bastar lembrar que como foi possível observar nas investigações mesmo após prisão de alguns dos supostos envolvidos na fraude, há uma continuação dos delitos, com aliciamento de novos integrantes, bem como a continuidade das condutas ilícitas daqueles que, anteriormente presos são postos em liberdade - vide caso das prisões de MAURÍCIO LUIZ DA COSTA, LUIZ AUGUSTO SANTI, LUIZ ALBERTO SANTI, ELVIS DA COSTA LIMA, e DARLEY VITÓRIO.

.....
Em suma, vislumbra-se que há motivos reais para temer a seguridade da instrução criminal, da aplicação da lei penal e da garantia da ordem pública. Configurado está, portanto, o periculum in mora por ser a medida imprescindível para as

.....”
(cf. fls. 181 e 183 – grifei)

Assinala, ainda, a referida Autoridade, o Paciente possui boa comunicação com outros envolvidos, conforme atestam inúmeras interceptações telefônicas, bem assim que a prática delitiva supostamente *“imputada às organizações é constante e reiterada, o que pode ser comprovado pela imensa quantidade de benefícios de seguro-desemprego sacados ao longo dos anos de 2009 e pelas conversas travadas entre os integrantes das quadrilhas”*, o que evidencia que as *“pessoas investigadas fazem dos saques fraudulentos um meio de vida já há vários anos, bem como pela regularidade com que se davam os pagamentos a seus integrantes, a título de propina”*, e que **GODALBERTO SANTI JÚNIOR** encontra-se, em princípio, **“diretamente envolvido”** (fl. 221).

Cabe acrescentar a esses fatos a magnitude da atividade ilícita da associação, formada, inclusive, por 7 (sete) núcleos criminosos (o Paciente tinha **participação expressiva no grupo 3**), com atuação em diversos Estados da Federação.

Ora, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 95.024/SP, da relatoria da Ministra CARMEM LÚCIA, sufragou o entendimento segundo o qual a *“necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva.* (DJ 20.02.2009 – grifei). É, portanto, válida a prisão preventiva decretada *“com base na garantia da ordem pública, tendo em conta a necessidade de recomposição da paz social na localidade onde o crime fora praticado”* (STF, HC n. 95.848/RO, 1ª Turma, rel. para acórdão Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 06.11.2009 – grifei).

Nessa linha de orientação destaco também os seguintes precedentes do Supremo Tribunal de Justiça:

“PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM ‘HABEAS CORPUS’. CRIMES DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL E QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. (...). ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. (...).

1. O decreto de prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentado no reconhecimento da materialidade e da existência de indícios de autoria, assim como na demonstração da

necessidade de garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, uma vez que se trata de organização criminosa constituída para a prática de fraudes em detrimento da Previdência Social, de graves conseqüências, tendo o recorrente participação delimitada e relevante na referida organização.

.....”

(RHC n. 20.471/RS, 5ª Turma, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 11.06.2007 – grifei)

“HABEAS CORPUS. ‘OPERAÇÃO FURACÃO’. (...). ELEMENTOS INDICIÁRIOS (...). ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (...). PRISÃO PREVENTIVA SOBEJAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

.....

3. A situação dos autos evidencia a necessidade de pronta resposta estatal para o resguardo da ordem pública, frontalmente ameaçada com a atividade criminosa organizada e reiterada revelada nas investigações, em especial pela forma de agir atentatória às instituições que dão suporte a existência de um Estado Democrático de Direito. Não existe, pois, ilegalidade no decreto de prisão preventiva, que se tem por devidamente fundamentado.

.....”

(HC n. 86.288/RJ, 5ª Turma, rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 08.02.2010 – grifei)

Inserir-se, pois, no conceito de **garantia da ordem pública**, a segregação cautelar que visa desarticular associação criminosa, de modo a estancar ou diminuir suas atividades e recompor a paz social.

Com esse objetivo foi editada a Lei n. 9.034, de 1995, que em seu artigo 7º expressamente dispõe: *“não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa”* (grifei).

Cabe frisar, nesse contexto, que essa mencionada regra, segundo já decidiu a Suprema Corte, *“revela-se coerente com o disposto no artigo 312 do*

CPP” (grifei). É o que consta do voto proferido pela eminente Ministra ELLEN GRACIE nos autos do HC n. 89.143/PR, do qual extraio os seguintes excertos:

*“Assim, não vislumbro mácula de inconstitucionalidade no dispositivo referido que, inserido no ordenamento jurídico brasileiro, apenas específica uma das possibilidades normativas de concretização da noção da **garantia da ordem pública** como pressuposto para a prisão preventiva. Daí a insuscetibilidade de se conceder a liberdade provisória aos agentes que tenham apresentado **intensa e efetiva participação** na organização criminosa.*

*Nas palavras do Dr. Wagner Gonçalves, ‘tal vedação à liberdade provisória é específica para o crime organizando, constituindo verdadeiro instrumento político-jurídico de que dispõe o Estado para **desarticular a organização criminosa**, privando, ‘ad cautelam’ a liberdade daqueles que nela ‘tenham tido **intensa e efetiva participação**’, como ocorre no caso em questão’ (fl. 420)”.*

(grifei)

Referido voto, acolhido pela unanimidade dos Membros da 2ª Turma da Suprema Corte, ensejou a seguinte ementa de acórdão:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INTENSA E EFETIVA PARTICIPAÇÃO. ART. 7º, LEI 9.034/95. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE.

.....
*A **garantia da ordem pública** é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas, como se verifica no caso sob julgamento. A **garantia da ordem pública** se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal.*

.....”
(DJ 27.06.2008 – grifei)

Não há que se cogitar, portanto, de ocorrência de subjetivismo, quer no decreto prisional ou na decisão que indeferiu o pedido de concessão de liberdade provisória, eis que ambos estão assentados em elementos concretos, reais, extraídos dos

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
HABEAS-CORPUS N. 0009410-68.2010.4.01.0000/MT

autos do inquérito policial, no que concerne a materialidade e indícios de autoria e, notadamente, ao fundamento da garantia da ordem pública.

Cabe frisar, também que, segundo informa o MM. Juiz **a quo**, o Paciente já foi denunciado “*por crimes de formação de quadrilha, estelionato e corrupção (...) lesando os cofres do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, por, pelo menos, 48 (quarenta e oito vezes)*” - fls. 229/230.

De salientar, ainda, que o fato de o Paciente possuir bons antecedentes criminais, residência fixa e até atividade laboral lícita, é questão que, isoladamente, não se presta para ensejar a sua libertação, **especialmente quando o ato atacado mostra-se suficientemente fundamentado**, com base em um dos requisitos previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como em elementos concretos de materialidade e autoria. Nesse sentido: STF, RHC n. 64.997/PB, rel. Min. MOREIRA ALVES, 1ª Turma, DJ 05.06.1987.

De consignar, finalmente, que se encontrando o Magistrado Singular mais próximo das provas da causa e da reação do meio ambiente à prática delituosa, mais apto está, portanto, para aferir a necessidade da segregação.

Nessa linha de orientação já decidiu Supremo Tribunal Federal:

“Prisão preventiva. Prova bastante da existência do crime e suficientes indícios de autoria, para efeito de tal prisão. Não se pode exigir, para esta, a mesma certeza que se exige para a condenação. Princípio da confiança nos juízes mais próximos das provas em causa, dos fatos e das provas, assim, como meios de convicção mais seguros do que os juízes distantes. (...)”

(RTJ 64/77 - grifei)

Isto posto, com base nas razões e fundamentos explicitados, **denego** a ordem de “habeas corpus”.

É como voto.

Desembargador Federal **Mário César Ribeiro**
Relator

